



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº. 023/2024, INSTITUI O PROGRAMA FARMÁCIA SOLIDÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Recebido em 01 / 07 / 2024

Encaminhado para as Comissões de:

JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS;

03 / 07 / 2024

SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E SANEAMENTO.

03 / 07 / 2024

CÂMARA MUNICIPAL DE

01

Quelma Corvetti
Servidor

Materia Legislativa - 23/2024

Tipo: PL - Projeto de Lei

Data: 1 de Julho de 2024

Ementa: Institui o Programa Farmácia Solidária, e dá outras providencias.



Votação

Aprovado

em

07 / 08 / 2024



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE
02
Benedice Comaty
Servidor

PROJETO DE LEI Nº 023/2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA

APROVADO

Data 07 / 08 / 2024

~~_____
PRESIDENTE DA CÂMARA~~

INSTITUI O PROGRAMA FARMÁCIA
SOLIDÁRIA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a presente lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito municipal, o Programa "Farmácia Solidária", a ser implementado nos termos desta Lei.

Art. 2º O Programa "Farmácia Solidária" consiste na arrecadação de sobras de medicamentos não vencidos junto à população, e sua subsequente distribuição aos necessitados, sob supervisão médica, pelas Unidades Básicas de Saúde e Farmácia Municipal, após rigoroso controle de sua qualidade e prazo de validade.

Art. 3º A Secretaria de Saúde do Município fará permanente divulgação do Programa "Farmácia Solidária", proporcionando, em cada Unidade Básica de Saúde e na Farmácia Municipal, condições para o recebimento, controle e distribuição dos medicamentos doados pela população.

Art. 4º Os medicamentos com prazo de validade vencido ou em vias de vencer, serão encaminhados para incineração junto ao órgão competente.

Parágrafo único. Também serão encaminhados para a incineração os medicamentos líquidos violados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 5º Os beneficiários deste Programa deverão ser avisados de que se tratam de medicamentos obtidos na forma desta Lei.

Art. 6º A Câmara Municipal apoiará permanentemente este Programa, providenciando sua ampla divulgação e busca de parceria, inclusive junto aos órgãos municipais, universidades, associações, sindicatos, dentre outros, aliando esforços com a Secretaria de Saúde do Município, visando alcançar os objetivos desta Lei.

Art. 7º A presente Lei será regulamentada por decreto.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Santa Leopoldina/ES, 01 de julho de 2024.


NELSON LICHTENHELD

Vereador - PSD

Autor do Projeto



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

A saúde pública enfrenta desafios significativos, entre os quais se destaca o acesso desigual a medicamentos essenciais. Muitas pessoas em situação de vulnerabilidade social não possuem condições financeiras para adquirir os medicamentos necessários para o tratamento de suas doenças, o que agrava seu estado de saúde e sobrecarrega o sistema de saúde pública. Paralelamente, observa-se que grande quantidade de medicamentos, ainda em bom estado e dentro do prazo de validade, acaba sendo descartada ou inutilizada por diversas razões, como mudança de prescrição médica, falecimento do paciente, ou mesmo compra em excesso.

A criação do Programa "Farmácia Solidária" representa um avanço significativo no combate ao desperdício de medicamentos e na promoção da equidade no acesso a tratamentos de saúde. Através da colaboração entre a administração pública, a população e diversas instituições, será possível construir uma rede solidária que beneficia a todos, especialmente os mais necessitados. A aprovação deste Projeto de Lei é, portanto, um passo essencial para a construção de uma sociedade mais justa, saudável e sustentável.



Câmara Municipal de Santa Leopoldina
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

**Resumo da 2202ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa da 28ª (2021 - 2024)
(Atual) Legislatura**

CÂMARA MUNICIPAL DE

05

Quelma Cordeiro
Servidor

Informações Básicas

Tipo da Sessão: Ordinária

Abertura: 03/07/2024 - 17:00

Encerramento: 03/07/2024 - 18:42

Conteúdo Multimídia

Multimídia Audio: Indisponível

Multimídia Video: Indisponível

Mesa Diretora

Presidente: Nelson do Sindicato/PSD

Vice-Presidente: Sergio Lago/REPUBLICANOS

Tesoureira: Luzinete Leppaus/REPUBLICANOS

Secretário: Jefinho/PSB

Lista de Presença da Sessão

Dorgival/PSB

Jefinho/PSB

Luzinete Leppaus/REPUBLICANOS

Mazinho/PRD

Nelson do Sindicato/PSD

Romi Muller/REPUBLICANOS

Rosimar Lahas/PDT

Sergio Lago/REPUBLICANOS

Valdemiro Barth/REPUBLICANOS

Correspondências



Câmara Municipal de Santa Leopoldina
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Resumo da 2202ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa da 28ª (2021 - 2024)
(Atual) Legislatura

CÂMARA MUNICIPAL DE

06

Expedientes

Correspondências Recebidas

ORADORA DA TRIBUNA DO POVO: SRA. PATRÍCIA GONORING RODRIGUES À TRIBUNA DO POVO PARA TRATAR SOBRE O PROGRAMA AGRINHO 2024, ÊXODO RURAL E SUCESSÃO FAMILIAR.

Leideze Couto
Servidor

Leitura da Ata

LEITURA E VOTAÇÃO DO EXTRATO DA ATA DA SESSÃO Nº 2201: APROVADO POR UNANIMIDADE PELOS VEREADORES PRESENTES.

Matérias do Expediente

Votações Nominais - Matérias do Expediente

Matéria	Votos
---------	-------

Oradores do Expediente

Nº da Ordem	Parlamentar	Observação
1	Rosimar Lahas/PDT	-
2	Jefinho/PSB	-

Lista de Presença da Ordem do Dia

Dorgival/PSB

Jefinho/PSB

Luzinete Leppaus/REPUBLICANOS

Mazinho/PRD

Nelson do Sindicato/PSD

Romi Muller/REPUBLICANOS

Rosimar Lahas/PDT

Sergio Lago/REPUBLICANOS

Valdemiro Barth/REPUBLICANOS



Câmara Municipal de Santa Leopoldina
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE
07
Daniele Romiz
Secretaria

**Resumo da 2202ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa da 28ª (2021 - 2024)
(Atual) Legislatura**

Matérias da Ordem do Dia

Matéria	Ementa	Resultado da Votação
1 - PL Projeto de Lei 23/2024 Turno: Autor: Nelson do Sindicato	Institui o Programa Farmácia Solidária, e dá outras providencias.	Matéria lida ENCAMINHADO PARA AS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS ; SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E SANEAMENTO.
2 - PL Projeto de Lei 24/2024 Turno: Autor: Romero Luiz Endringer	AUTORIZA O MUNICÍPIO DE SANTA LEOPOLDINA A REALIZAR CESSÃO DE USO DE BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS À COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN PARA IMPLEMENTAR E OPERAR OS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NA LOCALIDADE DE BARRA DE MANGARAÍ, ZONA DE EXPANSÃO URBANA, DO MUNICÍPIO DE SANTA LEOPOLDINA/ES	Matéria lida ENCAMINHADO PARA AS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS; INFRAESTRUTURA, DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL.
3 - PL Projeto de Lei 22/2024 Turno: Autor: Desconhecido	ESTABELECE QUE O MUNICÍPIO DE SANTA LEOPOLDINA DISPONIBILIZARÁ O CÓDIGO DE BARRAS BIDIMENSIONAL QUICK RESPONSE (QR CODE) NAS PLACAS DE OBRAS PÚBLICAS EXECUTADAS POR SUA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E ADMINISTRAÇÃO INDIRETA OU POR EMPRESAS TERCEIRIZADAS.	Aprovado
4 - IND Indicação 26/2024 Turno: Autor: Rosimar Lahas	INDICA ao Exmo. Prefeito Municipal de Santa Leopoldina, Sr. Romero Luiz Endringer, a necessidade de disponibilizar máquinas com a finalidade de realizar serviços de patrolamento e cascalhamento nas estradas entre as propriedades dos senhores Antônio (Ninico) e senhora Aparecida (Cidinha) e propriedade do senhor Antônio (Toninho) até a ponte na comunidade de Pedra Branca, na área rural deste Município.	Aprovado
5 - IND Indicação 27/2024 Turno: Autor: Dorgival	INDICA ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, Sr. Romero Luiz Endringer, que solicite ao setor competente a realização de um estudo sobre a possibilidade de reestruturação da Secretaria de Agricultura de Santa Leopoldina.	Aprovado



Resumo da 2202ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa da 28ª (2021 - 2024)
(Atual) Legislatura

Matéria	Ementa	Resultado da Votação
6 - IND Indicação 28/2024 Turno: Autor: Jefinho	INDICA ao Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Romero Luiz Endringer, a necessidade de iluminação pública no trecho do calçamento próximo ao estabelecimento do Carlos Constante Pittol, até o final do calçamento próximo a antiga oficina, na comunidade do Chaves zona rural neste município.	Aprovado
7 - IND Indicação 29/2024 Turno: Autor: Luzinete Leppaus	INDICA ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, Sr. Romero Luiz Endringer, a necessidade de realizar a instalação de 01 (um) bebedouro na Sede do Conselho Tutelar.	Aprovado

Votações Nominais - Matérias da Ordem do Dia

Matéria	Votos
Projeto de Lei nº 22 de 2024	Dorgival Sim Jefinho Sim Luzinete Leppaus Sim Mazinho Sim Nelson do Sindicato Não Votou Romi Muller Sim Rosimar Lahas Sim Sergio Lago Sim Valdemiro Barth Sim
Indicação nº 29 de 2024	Dorgival Sim Jefinho Sim Luzinete Leppaus Sim Mazinho Sim Nelson do Sindicato Não Votou Romi Muller Sim Rosimar Lahas Sim Sergio Lago Sim Valdemiro Barth Sim
Indicação nº 28 de 2024	Dorgival Sim Jefinho Sim Luzinete Leppaus Sim Mazinho Sim Nelson do Sindicato Não Votou Romi Muller Sim Rosimar Lahas Sim Sergio Lago Sim Valdemiro Barth Sim
Indicação nº 27 de 2024	Dorgival Sim Jefinho Sim Luzinete Leppaus Sim Mazinho Sim Nelson do Sindicato Não Votou Romi Muller Sim Rosimar Lahas Sim Sergio Lago Sim Valdemiro Barth Sim



Câmara Municipal de Santa Leopoldina
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

**Resumo da 2202ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa da 28ª (2021 - 2024)
(Atual) Legislatura**

Matéria	Votos
Indicação nº 26 de 2024	Dorgival Sim Jefinho Sim Luzinete Leppaus Sim Mazinho Sim Nelson do Sindicato Não Votou Romi Muller Sim Rosimar Lahas Sim Sergio Lago Sim Valdemiro Barth Sim

Oradores das Explicações Pessoais

Considerações Finais

CÂMARA MUNICIPAL DE

09

Queilene Cordeiro
Servidor

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTOEMENDA ADITIVA 001 AO PROJETO DE LEI Nº 023/2024

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA

APROVADO

Data 07 / 08 / 2024

PRESIDENTE DA CÂMARA

ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO
ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI Nº
023/2024.

Art. 1º - Fica acrescentado o Parágrafo único ao artigo 2º do Projeto de Lei nº. 023/2024:

“Art. 2º

Parágrafo único. Somente serão redistribuídos medicamentos nas condições sanitárias previstas em normas legais e regulamentares, dentro do prazo de validade e após avaliação e identificação da melhor destinação (distribuição ou descarte) por farmacêutico.”

JUSTIFICATIVA:

A inclusão do Parágrafo único ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 023/2024, que institui o Programa "Farmácia Solidária", é uma medida essencial para garantir a segurança e a eficácia dos medicamentos redistribuídos à população. A emenda proposta visa assegurar que todos os medicamentos doados passem por uma avaliação rigorosa realizada por um profissional farmacêutico, conforme as normas sanitárias vigentes.

Dessa forma, é garantido que apenas medicamentos dentro do prazo de validade e em condições adequadas para uso sejam disponibilizados para os beneficiários do Programa. Este controle é crucial para prevenir a distribuição de medicamentos que possam estar comprometidos ou ineficazes, o que poderia agravar o estado de saúde dos pacientes em vez de melhorá-lo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Além disso, a emenda reforça a responsabilidade da Secretaria de Saúde e das Unidades Básicas de Saúde na gestão adequada dos medicamentos doados, promovendo uma distribuição segura e eficaz. Ao estabelecer critérios claros para a avaliação e destinação dos medicamentos, a proposta contribui para a transparência e a confiança da população no Programa "Farmácia Solidária".

Portanto, a aprovação desta emenda é fundamental para o sucesso do Programa, garantindo que ele funcione de maneira responsável e segura, beneficiando verdadeiramente aqueles que mais necessitam e evitando riscos à saúde pública.

Santa Leopoldina/ES, 05 de agosto de 2024.

~~NELSON LICHTENHELD~~

~~Vereador – PSD~~

~~Autor da Emenda~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENDA ADITIVA 002 AO PROJETO DE LEI Nº 023/2024

CÂMARA MUNICIPAL DE

APROVADO

Da Data 07/08/2024

~~PRIMEIRO SECRETÁRIO
PRESIDENTE DA CÂMARA~~

ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO
ARTIGO 3º DO PROJETO DE LEI Nº
023/2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica acrescentado os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e parágrafo único ao artigo 3º do Projeto de Lei nº. 023/2024:

“Art. 3º.

Parágrafo único. Não podem ser redistribuídos, sob nenhuma hipótese, os seguintes medicamentos:

I - fora do prazo de validade;

II - manipulados;

III - suspeitos de terem sido fraudados;

IV - mal identificados, com nome ilegível ou em língua estrangeira, sem data de validade, sem dosagem, sem lote, sem concentração ou sem a bula;

V - fracionados que não possuam identificação do lote e data de vencimento;

VI - com integridade física comprometida, que apresentem manchas, grumos, problemas na coloração, umidade, deformação aparente e outros danos;

VII - colírios, pomadas e xaropes com lacres violados;

VIII - termolábeis.”

JUSTIFICATIVA:

A emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 023/2024 é proposta com o objetivo de assegurar a segurança e a eficácia dos medicamentos redistribuídos pelo Programa "Farmácia

Página 1 de 3



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Solidária". A inclusão do parágrafo único ao artigo 3º estabelece critérios rigorosos para a seleção dos medicamentos que podem ser redistribuídos, garantindo que apenas os medicamentos em condições adequadas cheguem aos beneficiários.

Os incisos adicionados ao artigo 3º especificam claramente os tipos de medicamentos que não podem ser redistribuídos, a saber:

- ✓ Medicamentos fora do prazo de validade, para evitar qualquer risco de ineficácia ou toxicidade.
- ✓ Medicamentos manipulados, que podem não atender aos mesmos padrões de qualidade e segurança dos medicamentos industrializados.
- ✓ Medicamentos suspeitos de fraude, para prevenir a distribuição de produtos potencialmente perigosos ou ineficazes.
- ✓ Medicamentos mal identificados ou com informações incompletas, que podem levar a erros na administração e consequentes riscos à saúde.
- ✓ Medicamentos fracionados sem identificação adequada, cuja origem e validade não possam ser verificados.
- ✓ Medicamentos com integridade física comprometida, que possam ter sido adulterados ou deteriorados.
- ✓ Colírios, pomadas e xaropes com lacres violados, que não garantem a esterilidade e segurança do produto.
- ✓ Medicamentos termolábeis, que necessitam de condições específicas de armazenamento e podem perder sua eficácia se não forem mantidos adequadamente.

A implementação dessas restrições é essencial para preservar a integridade do Programa "Farmácia Solidária", garantindo que os medicamentos redistribuídos sejam seguros e eficazes para os pacientes. Assim, a emenda aditiva fortalece a confiança da população no programa e contribui para a promoção de uma saúde pública de qualidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A aprovação desta emenda aditiva é, portanto, de extrema importância para assegurar a segurança dos beneficiários do Programa "Farmácia Solidária" e promover uma utilização consciente e responsável dos medicamentos doados, contribuindo para a saúde e o bem-estar da comunidade.

Santa Leopoldina/ES, 05 de agosto de 2024.

NELSON LICHTENHELD

Vereador – PSD

Autor da Emenda

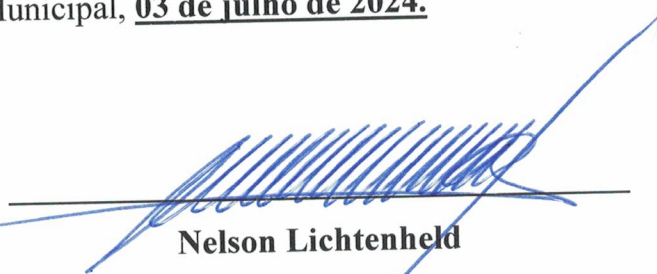


CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE Justiça e Redação de Leis .
PRESIDENTE: LUZINETE DEGASPERI LEPPAUS .
RELATOR: SERGIO ANGELI LAGO .
MEMBRO: ROMI CARLOS FACCO MULLER .

Encaminho a Sr^a. Presidente da Comissão, para emissão de parecer sobre o **Projeto de Lei N^o. 023/2024**, institui o Programa Farmácia Solidária, e dá outras providências.

Plenário da Câmara Municipal, **03 de julho de 2024**.

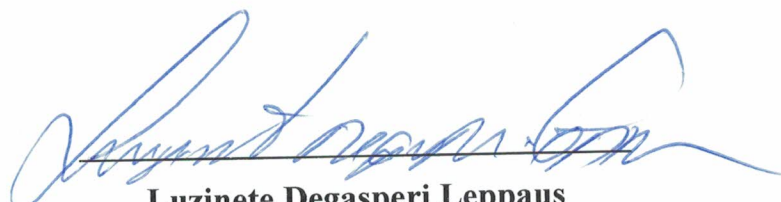


Nelson Lichtenheld
Presidente da Câmara Municipal

Presidente da Comissão: LUZINETE DEGASPERI LEPPAUS .

Encaminho ao Sr. Relator para as conclusões pertinentes, no sentido de se conhecer a conveniência ou rejeição total ou parcial da matéria, e se for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda.

Plenário da Câmara Municipal, **04 de julho de 2024**.



Luzinete Degasperi Leppaus
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONCLUSÃO DO RELATOR:

O Projeto de Lei nº 023/2024, de autoria do Vereador Nelson Lichtenheld, dispõe sobre a instituição do Programa "Farmácia Solidária" no âmbito municipal de Santa Leopoldina, Estado do Espírito Santo.

Em relação ao mérito, a proposta de instituir o Programa "Farmácia Solidária" é meritória e se apresenta como uma importante iniciativa para promover a saúde pública e a solidariedade social. O programa visa a arrecadação e redistribuição de medicamentos não vencidos, oferecendo um meio eficaz para combater o desperdício de medicamentos e promover a equidade no acesso a tratamentos médicos. A implementação do programa pode resultar em benefícios significativos para a população, especialmente para aqueles em situação de vulnerabilidade social.

O projeto de lei é constitucional, não afrontando os dispositivos da Constituição Federal, especialmente no que tange ao direito à saúde (art. 196) e ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Ademais, está em consonância com a Lei Orgânica Municipal, que também prevê a competência do município em legislar sobre saúde pública.

O projeto segue os preceitos da boa técnica legislativa, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. A redação do projeto é clara e objetiva, não apresentando vícios de linguagem que comprometam a sua interpretação.

O mérito do Projeto de Lei nº 023/2024 é inquestionável. A proposta de criar o Programa "Farmácia Solidária" atende a uma necessidade real da população, especialmente das pessoas em situação de vulnerabilidade social. O programa promoverá a equidade no acesso a medicamentos, combatendo o desperdício e otimizando os recursos disponíveis.

O artigo 2º do projeto, que detalha o funcionamento do programa, estabelece mecanismos rigorosos para garantir a qualidade e a segurança dos medicamentos distribuídos, o que é fundamental para a efetividade e credibilidade da iniciativa.

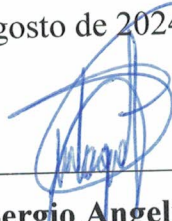


CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Posto isso, opino pela **APROVAÇÃO TOTAL** do Projeto de Lei Nº 023/2024, de acordo com as emendas ora apresentadas.

É o relatório e voto.

Plenário da Câmara Municipal, 05 de agosto de 2024.

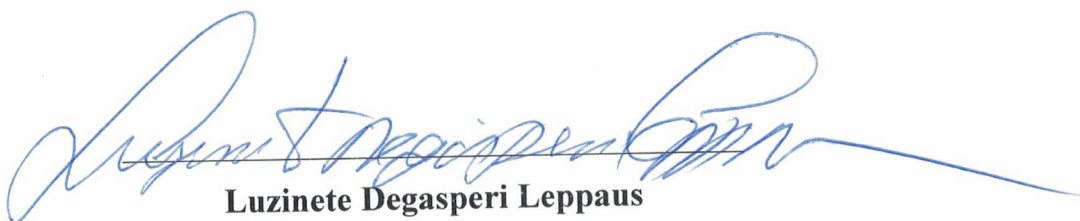


Sergio Angeli Lago
Relator da Comissão

Decisão da Comissão com a assinatura dos que votaram pela rejeição ou aprovação da referida matéria em tramitação nesta Colenda Casa de Leis.

	APROVAÇÃO	REJEIÇÃO
PRESIDENTE  Luzinete Degasperi Leppaus	(<input checked="" type="checkbox"/>)	()
RELATOR  Sergio Angeli Lago	(<input checked="" type="checkbox"/>)	()
MEMBRO  Romi Carlos Facco Muller	(<input checked="" type="checkbox"/>)	()

Plenário da Câmara Municipal, 05 de agosto de 2024.


Luzinete Degasperi Leppaus
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE

18

Quilmea Comiz
Servidor

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE Saúde, Assistência Social e Saneamento .
PRESIDENTE: SERGIO ANGELI LAGO .
RELATOR: LUZINETE DEGASPERI LEPPAUS .
MEMBRO: DORGIVAL BATISTA FILHO .

Encaminho ao Sr. Presidente da Comissão, para emissão de parecer sobre o Projeto de Lei N°. 023/2024, institui o Programa Farmácia Solidária, e dá outras providências.

Plenário da Câmara Municipal, 03 de julho de 2024.

Nelson Lichtenheld

Presidente da Câmara Municipal

Presidente da Comissão: SERGIO ANGELI LAGO .

Encaminho a Sr^a. Relatora para as conclusões pertinentes, no sentido de se conhecer a conveniência ou rejeição total ou parcial da matéria, e se for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda.

Plenário da Câmara Municipal, 04 de julho de 2024.

Sergio Angeli Lago

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONCLUSÃO DA RELATORA:

O Projeto de Lei nº 023/2024, de autoria do Vereador Nelson Lichtenheld, visa instituir o Programa "Farmácia Solidária" no município de Santa Leopoldina, Estado do Espírito Santo. Este programa pretende coletar sobras de medicamentos não vencidos da população e distribuí-los aos necessitados através das Unidades Básicas de Saúde e da Farmácia Municipal, com rigoroso controle de qualidade e prazo de validade.

Esta proposta está alinhada com a promoção da saúde pública e a assistência social, uma vez que facilita o acesso a medicamentos essenciais para pessoas em situação de vulnerabilidade, que muitas vezes não possuem condições financeiras para adquiri-los. Além disso, o programa promove o uso racional de medicamentos, evitando o desperdício e proporcionando um destino adequado para medicamentos ainda em bom estado, mas que não são mais utilizados por seus proprietários originais.

A matéria é constitucional e ostenta suporte jurídico em face da legislação local e federal, consoante manifestação da comissão de Justiça e Redação de Leis desta Casa.

A proposta vem ao encontro de uma necessidade urgente de otimizar recursos na área de saúde pública, especialmente considerando o contexto de desigualdade no acesso a medicamentos. Muitos cidadãos, por diversas razões, acabam descartando medicamentos ainda utilizáveis, enquanto outros enfrentam dificuldades para adquirir os remédios necessários para seus tratamentos.

Do exposto, opino pela **APROVAÇÃO TOTAL** do Projeto de Lei N° 023/2024.

É o relatório e voto.

Plenário da Câmara Municipal, 05 de agosto de 2024.

Luzinete Degasperi Leppaus

Relatora da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão da Comissão com a assinatura dos que votaram pela rejeição ou aprovação da referida matéria em tramitação nesta Colenda Casa de Leis.

	APROVAÇÃO	REJEIÇÃO
PRESIDENTE  Sergio Angeli Lago	(X)	()
RELATORA  Luzinete Degasperi Leppaus	(X)	()
MEMBRO  Dorgival Batista Filho	(X)	()

Plenário da Câmara Municipal, 05 de agosto de 2024.


Sergio Angeli Lago
Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Santa Leopoldina

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Resumo da 2205ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa da 28ª (2021 - 2024) (Atual) Legislatura



Informações Básicas

Tipo da Sessão: Ordinária

Abertura: 07/08/2024 - 17:00

Encerramento: 07/08/2024 - 18:12

Conteúdo Multimídia

Multimídia Audio: Indisponível

Multimídia Video: https://www.youtube.com/live/FDLq8xXXuxI?si=LwR3ovXBwq2WpQ_-

Mesa Diretora

Lista de Presença da Sessão

Dorgival/PSB

Jefinho/PSB

Luzinete Leppaus/REPUBLICANOS

Mazinho/PRD

Nelson do Sindicato/PSD

Romi Muller/REPUBLICANOS

Rosimar Lahas/PDT

Sergio Lago/REPUBLICANOS

Correspondências

Expedientes

Leitura da Ata

LEITURA E VOTAÇÃO DA ATA 2203 DA SESSÃO ORDINÁRIA ANTERIOR - APROVADA POR UNANIMIDADE DOS VEREADORES PRESENTES;

LEITURA E VOTAÇÃO DA ATA 2204 DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ANTERIOR - APROVADA POR UNANIMIDADE DOS VEREADORES PRESENTES

Matérias do Expediente



Câmara Municipal de Santa Leopoldina
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

**Resumo da 2205ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa da 28ª (2021 - 2024)
(Atual) Legislatura**

Votações Nominais - Matérias do Expediente

Matéria	Votos
---------	-------

Oradores do Expediente

Lista de Presença da Ordem do Dia

Dorgival/PSB

Jefinho/PSB

Luzinete Leppaus/REPUBLICANOS

Mazinho/PRD

Nelson do Sindicato/PSD

Romi Muller/REPUBLICANOS

Rosimar Lahas/PDT

Sergio Lago/REPUBLICANOS

CÂMARA MUNICIPAL DE

22

Quelma Cordeiro
Servidor

Matérias da Ordem do Dia

Matéria	Ementa	Resultado da Votação
1 - PL Projeto de Lei 8/2024 Turno: Único Autor: Romero Luiz Endringer	FICAM ACRESCIDOS OS INCISOS IX, X, XI, XII E XIII NO ART. 99 DA LEI Nº 735/1991, QUE TRATA SOBRE A CARGA HORÁRIA ESPECIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTA LEOPOLDINA.	Matéria lida ENCAMINHADO PARA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS.
2 - PL Projeto de Lei 27/2024 Turno: Autor: Desconhecido	DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A LOJA MACÔNICA JUSTIÇA E CARIDADE.	Matéria lida ENCAMINHADO PARA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS.
3 - PL Projeto de Lei 28/2024 Turno: Autor: Romero Luiz Endringer	AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SANTA LEOPOLDINA/ES E A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-APAE DE SANTA LEOPOLDINA.	Matéria lida ENCAMINHADO PARA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS; E COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E SANEAMENTO
4 - PL Projeto de Lei 29/2024 Turno: Autor: Desconhecido	AUTORIZA A CESSÃO DE BENS MUNICIPAIS PARA TERCEIROS, DE ACORDO COM OS ARTS. 79, INCISO XXVIII, 108 E 112 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.	Matéria lida ENCAMINHADO PARA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS; COMISSÃO DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS
REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº. 023/2024

Art. 1º Fica instituído no âmbito municipal, o Programa "Farmácia Solidária", a ser implementado nos termos desta Lei.

Art. 2º O Programa "Farmácia Solidária" consiste na arrecadação de sobras de medicamentos não vencidos junto à população, e sua subsequente distribuição aos necessitados, sob supervisão médica, pelas Unidades Básicas de Saúde e Farmácia Municipal, após rigoroso controle de sua qualidade e prazo de validade.

Parágrafo único. Somente serão redistribuídos medicamentos nas condições sanitárias previstas em normas legais e regulamentares, dentro do prazo de validade e após avaliação e identificação da melhor destinação (distribuição ou descarte) por farmacêutico.

Art. 3º A Secretaria de Saúde do Município fará permanente divulgação do Programa "Farmácia Solidária", proporcionando, em cada Unidade Básica de Saúde e na Farmácia Municipal, condições para o recebimento, controle e distribuição dos medicamentos doados pela população.

Parágrafo único. Não podem ser redistribuídos, sob nenhuma hipótese, os seguintes medicamentos:

- I - fora do prazo de validade;
- II - manipulados;
- III - suspeitos de terem sido fraudados;
- IV - mal identificados, com nome ilegível ou em língua estrangeira, sem data de validade, sem dosagem, sem lote, sem concentração ou sem a bula;
- V - fracionados que não possuam identificação do lote e data de vencimento;
- VI - com integridade física comprometida, que apresentem manchas, grumos, problemas na coloração, umidade, deformação aparente e outros danos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VII - colírios, pomadas e xaropes com lacres violados;

VIII – termolábeis.

Art. 4º Os medicamentos com prazo de validade vencido ou em vias de vencer, serão encaminhados para incineração junto ao órgão competente.

Parágrafo único. Também serão encaminhados para a incineração os medicamentos líquidos violados.

Art. 5º Os beneficiários deste Programa deverão ser avisados de que se tratam de medicamentos obtidos na forma desta Lei.

Art. 6º A Câmara Municipal apoiará permanentemente este Programa, providenciando sua ampla divulgação e busca de parceria, inclusive junto aos órgãos municipais, universidades, associações, sindicatos, dentre outros, aliando esforços com a Secretaria de Saúde do Município, visando alcançar os objetivos desta Lei.

Art. 7º A presente Lei será regulamentada por decreto.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Santa Leopoldina/ES, 08 de agosto de 2024.


SERGIO ANGELI LAGO

Relator da Comissão



AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 026/2024

INSTITUI O PROGRAMA FARMÁCIA
SOLIDÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA, ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO.**

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a presente lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito municipal, o Programa "Farmácia Solidária", a ser implementado nos termos desta Lei.

Art. 2º O Programa "Farmácia Solidária" consiste na arrecadação de sobras de medicamentos não vencidos junto à população, e sua subsequente distribuição aos necessitados, sob supervisão médica, pelas Unidades Básicas de Saúde e Farmácia Municipal, após rigoroso controle de sua qualidade e prazo de validade.

Parágrafo único. Somente serão redistribuídos medicamentos nas condições sanitárias previstas em normas legais e regulamentares, dentro do prazo de validade e após avaliação e identificação da melhor destinação (distribuição ou descarte) por farmacêutico. **(Redação dada pela Emenda Aditiva 001 ao Projeto de Lei 023/2024).**

Art. 3º A Secretaria de Saúde do Município fará permanente divulgação do Programa "Farmácia Solidária", proporcionando, em cada Unidade Básica de Saúde e na Farmácia Municipal, condições para o recebimento, controle e distribuição dos medicamentos doados pela população.

Parágrafo único. Não podem ser redistribuídos, sob nenhuma hipótese, os seguintes medicamentos:



- I - fora do prazo de validade;
- II - manipulados;
- III - suspeitos de terem sido fraudados;
- IV - mal identificados, com nome ilegível ou em língua estrangeira, sem data de validade, sem dosagem, sem lote, sem concentração ou sem a bula;
- V - fracionados que não possuam identificação do lote e data de vencimento;
- VI - com integridade física comprometida, que apresentem manchas, grumos, problemas na coloração, umidade, deformação aparente e outros danos;
- VII - colírios, pomadas e xaropes com lacres violados;
- VIII – termolábeis.

(Redação dada pela Emenda Aditiva 002 ao Projeto de Lei 023/2024).

Art. 4º Os medicamentos com prazo de validade vencido ou em vias de vencer, serão encaminhados para incineração junto ao órgão competente.

Parágrafo único. Também serão encaminhados para a incineração os medicamentos líquidos violados.

Art. 5º Os beneficiários deste Programa deverão ser avisados de que se tratam de medicamentos obtidos na forma desta Lei.

Art. 6º A Câmara Municipal apoiará permanentemente este Programa, providenciando sua ampla divulgação e busca de parceria, inclusive junto aos órgãos municipais, universidades, associações, sindicatos, dentre outros, aliando esforços com a Secretaria de Saúde do Município, visando alcançar os objetivos desta Lei.

Art. 7º A presente Lei será regulamentada por decreto.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTA LEOPOLDINA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE

28

Ducilene Comitz
Servidor

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Santa Leopoldina/ES, 08 de agosto de 2024.

NELSON
LICHTENHELD:98040510791

Assinado digitalmente por
NELSON
LICHTENHELD:98040510791
Data: 2024.08.08 15:47:50 -
0300

NELSON LICHTENHELD

Presidente da Câmara

Página 3 de 3



+55 27 3266-1064/1283



www.santaleopoldina.es.leg.br



@canalcmsl



@cmslsantaleopoldina



camara@santaleopoldina.es.leg.br



Rua Costa Pereira, 76 - Centro - Santa Leopoldina - ES - CEP: 29640-000



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTA LEOPOLDINA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE

29

Quelene Pereira
Servidor

OF. CMSL N°. 188/2024

Santa Leopoldina/ES, 08 de agosto de 2024.

Ao: Exmo. Prefeito Municipal de Santa Leopoldina/ES

Sr. Romero Luiz Endringer.

Prezado Prefeito,

Na forma do artigo 192 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Leopoldina, vimos encaminhar o **Autógrafo de Lei N°. 026/2024**, correspondente, ao **Projeto de Lei N°. 023/2024**, aprovado na Sessão Ordinária nº 2205 do dia 07 de agosto de 2024, com vistas à sanção e promulgação da referida proposição legislativa.

Assim sendo, aguardamos o posicionamento de V.Ex^a. acerca da matéria, observando o prazo legal.

Atenciosamente,

NELSON
LICHTENHELD:98040510791

Assinado digitalmente por
NELSON
LICHTENHELD:98040510791
Data: 2024.08.08 15:45:06 -
0300

NELSON LICHTENHELD

Presidente da Câmara



+55 27 3266-1064/1283



www.santaleopoldina.es.leg.br



@canalcmsl



@cmslsantaleopoldina



camara@santaleopoldina.es.leg.br



Rua Costa Pereira, 76 - Centro - Santa Leopoldina - ES - CEP: 29640-000



Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE

30

Duailene Comati
Servidor

OF. GP Nº 351/2024

Santa Leopoldina/ES, 29 de Agosto de 2024.

Senhor Presidente,

Ao analisar o Autógrafo de Lei nº 026/2024, constatou-se que o mesmo diverge da Lei Orgânica Municipal, conforme Manifestação Jurídica nº 211/2024, exarada pela Procuradoria Geral do Município, cuja cópia segue anexa.

Diante do exposto, nos termos do § 2º, do art. 52, da Lei Orgânica do Município de Santa Leopoldina, decido **VETAR TOTALMENTE** o Autógrafo de Lei nº 026/2024.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição de V.Exª, para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

ROMERO LUIZ
ENDRINGER:57936722734

Assinado digitalmente por
ROMERO LUIZ
ENDRINGER:57936722734
Data: 2024.08.29 14:47:24 -
0300

ROMERO LUIZ ENDRINGER
PREFEITO MUNICIPAL

EXMO. SR.
NELSON LICHTENELD
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
SANTA LEOPOLDINA-ES



Autenticar documento em <https://santaleopoldina.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>

Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina - ES - CEP: 29.640-000 - Santa Leopoldina - Espírito Santo
com o nome nº 3.400-2/2001, que institui a nova estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
TEL: (27) 3540-0010 - (27) 3540-0011 - CNPJ: 27.165.921/0001-33
Brasil.



Processo: 2132/2024 - SOLICITAÇÃO DE ORGÃOS EXTERNOS nº 39/2024

Fase Atual: Distribuir

Ação Realizada: Para Instrução da UA

Próxima Fase: Instrução da UA

Tramitado por: VINÍCIUS FONSECA LEÃO - DIRETOR GERAL

De: CAMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA

Para: GABINETE DO PREFEITO

Assunto: OF. CMSL Nº. 188/2024 - Autógrafo de Lei Nº. 026/2024

CÂMARA MUNICIPAL DE

31

Vinicius Fonseca Leão
Servidor

DESPACHO ELETRÔNICO

Senhor Prefeito,

Encaminho a V.Ex^a. o Ofício CMSL Nº. 188/2024, assinado pelo Presidente da Câmara Municipal de Santa Leopoldina, Sr. Nelson Lichtenheld, referente ao Autógrafo de Lei Nº. 026/2024, correspondente ao Projeto de Lei Nº. 023/2024, aprovado na Sessão Ordinária nº 2205, realizada em 07 de agosto de 2024.

Atenciosamente,

Vinicius Fonseca Leão

Diretor Geral

Santa Leopoldina-ES, 8 de agosto de 2024.

Protocolo Automático





Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE

32

Mucilene Carnotz
Servidor

Processo nº 2132/2024

Tipo: SOLICITAÇÃO DE ORGÃOS EXTERNOS - 39/2024

Assunto: OF. CMSL Nº. 188/2024 - Autógrafo de Lei Nº. 026/2024

Interessado:

Data do Protocolo: 08/08/2024 15:55:25



Autenticar documento em <https://santaleopoldina.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 370038003600340033003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE

34

SIGRID STUHR
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE SAÚDE

Quelma Comitz
Secretária



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://santaleopoldina.prefeiturasepapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3500300038003300300034003A005400

Assinado eletronicamente por SIGRID STUHR em 26/08/2024 11:11

Checksum: 04B77D41B4533B4EA94D4585549442C0553BF42CC8CD6BC050393E2143ABB8FF

CÂMARA MUNICIPAL DE

35

Duellos Camitz
Servidor





Com efeito, tem que ser observado o art. 48 da Lei Orgânica Municipal, aproveitando no âmbito municipal os preceitos do art. 61 da Constituição Federal por aplicação do Princípio da Simetria, como segue:

Art. 48 – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as lei que disponham sobre:

(...)

IV - Organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária.

Nessa perspectiva, Hely Lopes Meirelles leciona que não cabe ao Poder Legislativo, através de sua iniciativa legiferante, imiscuir-se em matéria tipicamente administrativa, em respeito ao princípio constitucional da separação dos poderes:

*"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) **A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º)**. Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. **Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º)**. Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental."* (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439).

A proposição trata, eminentemente, de disciplina tipicamente administrativa, a qual constitui atribuição político-administrativa do Chefe do Poder Executivo, caracterizando inconstitucionalidade formal.

CÂMARA MUNICIPAL DE

38

Luiz Alves Cordeiro
Servidor





Processo: 2132/2024 - SOLICITAÇÃO DE ORGÃOS EXTERNOS nº 39/2024

Fase Atual: Instrução da UA

Ação Realizada: Para Instrução da UA

Próxima Fase: Instrução da UA

Tramitado por: ADRIANE ALVES DOS SANTOS ENDRINGER - SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

De: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Para: CAMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA

Assunto: OF. CMSL Nº. 188/2024 - Autógrafo de Lei Nº. 026/2024

CÂMARA MUNICIPAL DE

40

Adriane Alves dos Santos
Secretário

DESPACHO ELETRÔNICO

À CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA,

SENHOR PRESIDENTE

PELO PRESENTE, ENCAMINHAMOS **OF. GP Nº 351/2024**, DE 29 DE AGOSTO DE 2024, BEM COMO, MANIFESTAÇÃO DA SECRETÁRIA DE SAÚDE E MANIFESTAÇÃO JURÍDICA Nº 211/2024, QUE DISPÕE SOBRE O **VETO TOTAL** DO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 026/2024.

SEGUE PARA CIÊNCIA E DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

Santa Leopoldina-ES, 29 de agosto de 2024.

ADRIANE ALVES DOS SANTOS ENDRINGER
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://santaleopoldina.prefeiturasepapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3500310030003900340036003A005400

Assinado eletronicamente por **ADRIANE ALVES DOS SANTOS ENDRINGER** em 29/08/2024 15:18
Checksum: 69EC4FA7ECB5B54E0BDCA3B2CD15ABBD897F6F9D87A87F02F2AA2E40A86D3C3C

CÂMARA MUNICIPAL DE

41

Adriane Comitz
SERVIDOR



Autenticar documento em <https://santaleopoldina.prefeiturasepapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3500310030003900340036003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Santa Leopoldina

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Resumo da 2209ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa da 28ª (2021 - 2024) (Atual) Legislatura

CÂMARA MUNICIPAL DE

42

Quilho Camitz
Servidor

Informações Básicas

Tipo da Sessão: Ordinária

Abertura: 04/09/2024 - 17:03

Encerramento: 04/09/2024 - 17:47

Conteúdo Multimídia

Multimídia Audio: Indisponível

Multimídia Video: <https://www.youtube.com/watch?v=TPWvBaJFqZI>

Mesa Diretora

Presidente: Nelson do Sindicato/PSD

Vice-Presidente: Sergio Lago/REPUBLICANOS

Tesoureira: Luzinete Leppaus/REPUBLICANOS

Secretário: Jefinho/PSB

Lista de Presença da Sessão

Dorgival/PSB

Jefinho/PSB

Luzinete Leppaus/REPUBLICANOS

Mazinho/PRD

Nelson do Sindicato/PSD

Romi Muller/REPUBLICANOS

Rosimar Lahas/PDT

Sergio Lago/REPUBLICANOS

Valdemiro Barth/REPUBLICANOS

Correspondências



Câmara Municipal de Santa Leopoldina

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Resumo da 2209ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa da 28ª (2021 - 2024)
(Atual) Legislatura

CÂMARA MUNICIPAL DE

43

Expedientes

Quelene Gomiz
Servidor

Correspondências Recebidas

- OFÍCIO CCCPM 013 -2024 DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL QUE INFORMA SOBRE A PUBLICAÇÃO DO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO 01-2024.
- OFÍCIO SISMUSAL Nº 26 - 2024 - SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS ENCAMINHA EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ELEIÇÃO SINDICAL A SER REALIDA EM 1 DE OUTUBRO DE 2024, DAS 08:00 AS 17:00 HORAS.
- OFÍCIO GP Nº 355 - Em resposta ao OF. CFT Nº 002/2024 - que solicita esclarecimento sobre a citação da Lei Federal nº 14.133/2021, em vez da Lei Federal nº 13.019/2014, no Acordo de Coopeção anexado à MENSAGEM Nº 024/2024.

Leitura da Ata

LEITURA E VOTAÇÃO DA ATA DA SESSÃO ANTERIOR 2208 - APROVADA POR UNANIMIDADE DOS VEREADORES

Matérias do Expediente

Votações Nominais - Matérias do Expediente

Matéria	Votos
---------	-------

Oradores do Expediente

Nº da Ordem	Parlamentar	Observação
1	Jefinho/PSB	O VEREADOR JEFFERSON RODRIGUES SE MANIFESTOU NA TRIBUNA SOBRE TEMAS DO SEU MANDATO E PEDIU SUA RETIRADA COMO SECRETÁRIO DESSA CASA LEGISLATIVA

Lista de Presença da Ordem do Dia

Dorgival/PSB

Jefinho/PSB

Luzinete Leppaus/REPUBLICANOS

Mazinho/PRD

Nelson do Sindicato/PSD



Câmara Municipal de Santa Leopoldina
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

**Resumo da 2209ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa da 28ª (2021 - 2024)
(Atual) Legislatura**

CÂMARA MUNICIPAL DE

44

Romi Muller/REPUBLICANOS

Rosimar Lahas/PDT

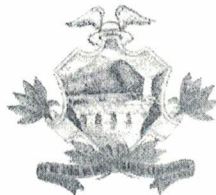
Sergio Lago/REPUBLICANOS

Valdemiro Barth/REPUBLICANOS

Quailbe Cordeiro
Secretário

Matérias da Ordem do Dia

Matéria	Ementa	Resultado da Votação
1 - PL Projeto de Lei 30/2024 Turno: Único Autor: Romero Luiz Endringer	ALTERA A EMENTA E O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.888, DE 02 DE JANEIRO DE 2024, QUE AUTORIZA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO CONVÊNIO A CELEBRAR DE COOPERAÇÃO FINANCEIRA COM A ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICIENTE ESPÍRITO SANTENSE - AEBES, PARA COBERTURA DE DESPESAS DE CUSTEIO. Obs.: ENCAMINHADO PARA COMISSÕES DE JUSTIÇA DE REDAÇÃO DE LEIS; FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMANDA DE CONTAS; SAÚDE, ASSISTÊNCIA E SANEAMENTO.	Matéria lida
2 - VETO VETO 2/2024 Turno: Único Autor: Romero Luiz Endringer	VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 023 / 2024, QUE INSTITUI O PROGRAMA FARMÁCIA SOLIDÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	Matéria lida
4 - PL Projeto de Lei 25/2024 Turno: Único Autor: Romero Luiz Endringer	REGULAMENTA A LEI FEDERAL Nº 13.460, DE 26 DE JUNHO DE 2017, INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DOS USUÁRIOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS (COMUSP), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Obs.: VOTAÇÃO DA EMENDA ADITIVA 1 - APROVADA POR UNANIMIDADE DOS VEREADORES. VOTAÇÃO DA EMENDA SUPRESSIVA 1 - APROVADA POR UNANIMIDADE DOS VEREADORES.	Aprovado



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE

45

Quelice Comity
Servidor

PARECER JURÍDICO
PROCESSO: VETO TOTAL

PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL
PARECER: Nº 0036/2024
REQUERENTE: MESA DIRETORA
Veto Total ao Autógrafo de Lei n.º 026/2024"

CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTA LEOPOLDINA

Protocolo nº _____

Data 10 09 2024

Vinicius
Protocolista

1. RELATÓRIO:

O Vereador Nelson do Sindicato, apresentou o Projeto de Lei nº 023/2024 à Câmara Municipal, para criação do "Programa "Farmácia Solidária." O Projeto foi aprovado em 07/08/2024.

Em sua Justificativa o Ilustre Vereador, destaca que a saúde pública enfrenta desafios significativos, sobretudo, o acesso desigual a medicamentos essenciais. Muitas pessoas em situação de vulnerabilidade social não possuem condições financeiras para adquirir os medicamentos necessários para o tratamento de suas doenças.

Remetida ao Executivo a redação final do projeto, na forma do artigo 52 da Lei Orgânica Municipal e do art. 192 do Regimento Interno.

Lei Orgânica.

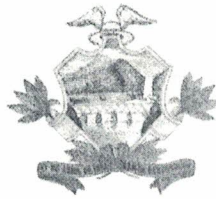
Art. 52 – *Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo Presidente ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.*

Regimento Interno.

Art. 192 – *Aprovado um Projeto de Lei na forma regimental, será ele, no prazo de 10 (dez) dias uteis, enviando ao Prefeito para fins de sanção e promulgação*

Em 29/08/2024 foi protocolado na Câmara de Vereadores o Veto Total do Autógrafo de Lei nº 026/2024, sob a alegação de se tratar de invasão à matéria privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal e, portanto, possuir vício de iniciativa que a torna inconstitucional, na forma do art. 192 do Regimento Interno.

Art. 192 (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º - Usando o Prefeito o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados daquele que o receber, por julgar o projeto **inconstitucional**, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado dentro de 48 (quarenta e oito) horas do aludido ato.

É o breve relatório.

2. MÉRITO

Preliminarmente, quanto ao instituto do veto, esse mecanismo está disciplinado no art. 52, da Lei Orgânica Municipal e, art. 192 do Regimento Interno da Câmara Municipal, in verbis.

Lei Orgânica.

Art. 52. Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo Presidente ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

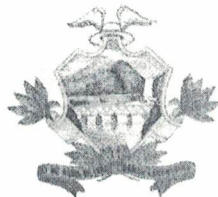
§ 1º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 2º. **Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente,** no prazo de quinze dias úteis, contados da data de recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º. O veto deve ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - **A Câmara deliberará sobre o veto, em único turno da votação precedida de discussão, no prazo de trinta dias contados do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.**

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, será o veto incluído na ordem do dia da sessão Imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 6º – *Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em quarenta e oito horas, para promulgação. [...]*

Regimento Interno.

Art. 192 – *Aprovado um Projeto de Lei na forma regimental, será ele, no prazo de 10 (dez) dias uteis, enviando ao Prefeito para fins de sanção e promulgação.*

§ 1º - *Usando o Prefeito o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de 15 (quinze) dias uteis, contados daquele que o receber, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado dentro de 48 (quarenta e oito) horas do aludido ato.*

§ 2º - *Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sanção.*

§ 3º - *Comunicado o veto ao Presidente da Câmara Municipal, este convocará o Plenário para dele tomar conhecimento e apreciar dentro de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento.*

§ 4º - *Considera-se mantido o veto, apreciado e votado em uma única discussão, que não obtiver o voto contrario de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em votação pública.*

§ 5º - *Se o veto for apreciado dentro do prazo estabelecido no §3º deste artigo, será considerado mantido pela Câmara.*

§ 6º - *O veto total ou parcial do projeto de lei orçamentaria deverá ser apreciado dentro de 30 (trinta) dias uteis.*

Na lição lapidar de Anderson de MENEZES (1999, p. 321), “o veto, (...) consiste em atribuir-se ao chefe do executivo, por tais ou quais motivos, a competência para opor-se à conclusão da feitura da lei, forçando a respeito nova deliberação legislativa”. O veto é um ato político, caracterizando-se como instrumento do sistema presidencialista pelo qual o chefe do Poder Executivo discorda de projeto de lei já aprovado na Casa Legislativa. **Aposto, a Casa Legislativa deverá fazer um novo exame da matéria, derrubando ou não o veto.** “Veto’ é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado” (SILVA, 2000, p. 527). **Ele deverá ser fundamentado, ou seja, o chefe do Poder Executivo deverá apresentar as razões**



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

que o levaram a discordar do projeto, podendo ser a sua inconstitucionalidade ou razões de interesse público.¹

Razões do Veto. ↙

Quanto às razões do veto, apresentadas no OF. GP nº 351/2024, de acordo com o Prefeito, este se justifica pelo fato de que as matérias veiculada no referido projeto de Lei, é de iniciativa privativa do Executivo, qual seja, **organização administrativa**, conforme estabelece a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 48, bem como contrariam o princípio da separação dos poderes.

Art. 48 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV – **organização administrativa**, serviços públicos e matéria orçamentária. As razões do veto são, portanto, de ordem legal e constitucional.

Desse modo, o que se pode extrair da mensagem do veto, é que suas razões originam-se na inconstitucionalidade da lei.

2.1-Da Constitucionalidade.

Constitucionalidade Material.

Constitucionalidade Material refere-se ao conteúdo da lei ou norma. A matéria é constitucional quando não contrariar princípios ou violar os direitos e garantias fundamentais, assegurados em nossa Constituição Federal.

Sendo inconstitucional quando violar tais matérias. Ex: lei que venha a instituir pena de morte no Brasil

Constitucionalidade Formal.

Constitucionalidade Formal refere-se ao procedimento ou forma de elaboração da norma, considerando-se constitucional quando observadas as regras do processo legislativo constitucional.

A inconstitucionalidade ocorre pelo desrespeito das regras previstas na constituição para a criação de uma Lei ou norma (processo legislativo).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Quanto a constitucionalidade material, a matéria tratada na lei vetada, verifica-se perfeitamente presente, pois em perfeita sintonia com os preceitos constitucionais, sobretudo, a dignidade da pessoa humana, preconizado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana

Do mesmo modo, a Carta da República, preconiza em seu artigo 6º, que a saúde é direito social, portanto, obrigação do Estado oferecer.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Assim sendo, não se encontra vício de inconstitucionalidade material na presente análise.

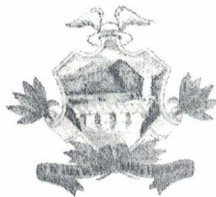
Quanto o vício de inconstitucionalidade formal, apontado pelo executivo, como justificativa do veto, também não encontra ancoragem na Constituição Federal e nem na Lei Orgânica Municipal.

Veja que pretende a lei vetada, a arrecadação de sobras de medicamentos não vencidos junto à população, e sua subsequente distribuição aos necessitados, sob supervisão médica, pelas Unidades Básicas de Saúde e Farmácia Municipal (art. 2º). Também visa evitar o descarte desses medicamentos de forma irregular no meio ambiente (art. 4º).

A Constituição Federal elenca como direito social, a saúde, disposto no art. 6º.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

O que pretende a Lei vetada, é exatamente atender aqueles que dependem de dos benefícios dos direitos sociais, a arrecadação de medicamentos de forma gratuita e, repassada aos necessitados, da mesma forma, contribui para o exercício desse direito, que é dever do Estado oferecer, conforme disposto no artigo 196 da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Quelce Comitz
Servidor

Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Portanto, a arrecadação de medicamentos junto à comunidade, contribui com o poder público no cumprimento de seu dever constitucional, atendendo do mesmo modo, previsão constitucional, senão veja.

CF/88

Art. 198. **As ações e serviços públicos de saúde** integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (Vide ADPF 672)

III - **participação da comunidade.**

2.2 Competência.

A competência para legislar sobre saúde é comum, conforme manda a Constituição Federal em seu artigo 23.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:

(...)

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Vide ADPF 672)

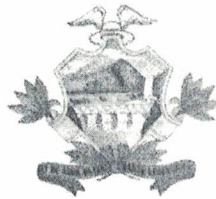
(...)

VI - **proteger o meio ambiente** e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Veja que a lei vetada, além de cumprir papel fundamental de assistência aos mais necessitados, também contribui com a preservação do meio ambiente.

Indo ao encontro das diretrizes e princípios constitucionais norteadores da proteção ao meio ambiente, o doutrinador Edis Milaré assim leciona:

O quadro de competências desenhado pela Constituição da República discrimina as atribuições conferidas a cada ente federado, com ênfase no que se convencionou chamar de federalismo cooperativo, **já que boa parte da matéria relativa à proteção do meio ambiente pode ser disciplinada a um só tempo pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios**. Essas competências desdobram-se em dois segmentos: As competências administrativas (materiais ou de execução de tarefas),



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

que conferem ao Poder Público o desempenho de atividades concretas, através do exercício do seu poder de polícia e as **competências legislativas, que tratam do poder outorgado a cada ente federado para a elaboração das leis e atos normativos.**ⁱⁱ

Portanto, não resta dúvida quanto a competência do município de legislar sobre o tema.

2.3-INICIATIVA.

Da Iniciativa Parlamentar, cerne da motivação do veto, sob a alegação de violação da separação dos poderes.

Estampa o artigo 2º da Carta da República de 1988 que são poderes da União o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Quanto ao aspecto da inconstitucionalidade formal subjetiva, que se refere, a iniciativa para deflagrar o presente Projeto de Lei, como já dito, a Constituição Federal, assim, como a Lei Orgânica Municipal, assegura a independência dos Poderes Legislativo e Executivo respectivamente em seus arts. 2º e 12º.

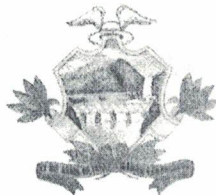
A ideia da separação dos poderes foi concebida para que nenhum dos Poderes venha interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes.

Com vistas ao referido princípio, a Constituição Federal em seu art. 61 e a Lei Orgânica art. 48, reserva algumas matérias, em rol taxativo, como de iniciativa privativa do chefe do poder executivo, pois a iniciativa concorrente é a regra, não podendo aquelas de iniciativa privativa ser passíveis de interpretação extensiva ou ampliativa, sob pena de se esvaziar a função legislativa parlamentar.

Sobre o tema já se manifestou o STF.

Ementa

EMENTA: ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA**
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - **A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.** - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. Observação Acórdão citado : ADI 352, RTJ 133/1044. Número de páginas: (18). Análise:(COF). Inclusão: 23/05/01, (SVF). Alteração: 25/05/01, (SVF). Alteração: 13/12/2017, JRM.ⁱⁱⁱ

Analisando o projeto em tela, resta evidente seu objetivo de instituir política pública estadual de incentivo à doação de medicamentos, o uso racional, a facilitação do acesso, diminuição de desperdícios e o descarte correto para destinação final que impeça efeitos nocivos ao meio ambiente dos fármacos que não mais estejam em condições de uso.

Portanto, a matéria veiculada na Lei em análise, não está abarcada por pelo rol taxativo disposto no art. 61 da CF/88 e no art. 48 da Lei Orgânica.

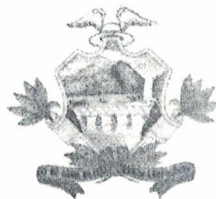
Sobre a iniciativa de leis, que tratam de políticas públicas, o STF tem firmado jurisprudência sobre constitucionalidade formal.

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Direito Administrativo. Controle de constitucionalidade. Lei nº 5.688/14 do Município do Rio de Janeiro. Obrigatoriedade de que hospitais, postos e demais unidades de saúde do Município implantem procedimentos para armazenamento e aplicação da Vacina BCG-ID. **Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Competência concorrente em defesa da saúde. Ausência de violação da separação de poderes. Cumprimento de política pública estabelecida pelo Ministério da Saúde. Incidência do Tema nº 917 da Repercussão Geral.** Precedentes. Agravo ao qual se nega provimento. 1. **Os Municípios, no âmbito da competência concorrente e comum (art. 24, inciso XII, e art. 30, incisos I e II), podem legislar sobre defesa da saúde, desde que**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA**
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

observadas as regras alusivas à reserva de iniciativa para o processo legislativo, que se submetem a critérios de direito estrito, sem qualquer margem para ampliação das situações constitucionalmente previstas. Precedentes: ADI nº 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 27/4/01; ARE nº 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/16; RE nº 1.221.918-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 25/9/19. 2. Há burla à reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo nas hipóteses em que o projeto de lei parlamentar: (i) **preveja aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados; (ii) disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos; e/ou (iii) interfira no regime jurídico dos servidores públicos ou em aspectos da sua remuneração.** Precedentes: ARE nº 1.075.428/RJ-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, julgado em 7/5/18, DJe de 28/5/18; RE nº 653.041/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 28/6/16, DJe de 9/8/16; RE nº 1.104.765/RN-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 27/4/18, DJe de 25/5/18; ADI nº 3.564, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/8/14, DJe de 9/9/14. 3. **A norma em testilha não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo taxativamente previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal**, limitando-se a dispor, no âmbito do interesse local, acerca do cumprimento de política pública já estabelecida pelo Ministério da Saúde. A matéria prevista na lei visa à prevenção de doença, notoriamente em direção ao público infantil, englobando de forma direta o tratamento do direito constitucional à saúde. 4. **O caso resta contemplado pelo Tema nº 917 da Repercussão Geral, segundo o qual “[n]ão usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”** (ARE nº 878.911-RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11/10/16). 5. Agravo regimental não provido.^{iv}

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CUIDADOR DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA. **INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria.** Precedentes. 2. Não



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.^v

Com efeito, no caso em tela, não resta inobservância ao artigo 48, da Lei Orgânica Municipal, pois a Lei vetada não interfere na organização administrativa de órgãos do Poder Executivo Municipal, não gera grandes obrigações, não prevê aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados, não interfere no regime jurídico dos servidores públicos e nem em sua remuneração. Por isso, a iniciativa é concorrente, nos termos do art. 59, inciso III, Constituição Federal e art. 40 da Lei Orgânica:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Art. 40 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Portanto, a matéria em tela não figura dentre aquelas de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, a presente Lei não contém vício formal subjetivo, sendo de iniciativa de Vereador, e versando sobre matéria que não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Portanto, claramente de iniciativa concorrente, não havendo ofensa aos arts. 61 da CRFB/1988 e, por simetria, no art. 48 da Lei Orgânica Municipal.

3. CONCLUSÃO

Em homenagem ao princípio constitucional da separação dos poderes e, da simetria, revelado na Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 48, onde se encontra a base legal para os motivos lançados pelo Sr. Prefeito, na fundamentação de veto, opina essa Diretoria Jurídica, pela rejeição do veto.

Todo o exposto se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente manutenção. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ementa

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (...) III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, **não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.** Mandado de segurança deferido.^{vi}

Por todo exposto, esta PROCURADORIA JURÍDICA opina pela rejeição do Veto, ao autógrafo de Lei nº 026/2024, de autoria do Poder Legislativo Municipal.

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição e Justiça e Redação de Leis desta Casa.

Santa Leopoldina-ES, 10 de setembro de 2024.


SERGIO TRISTÃO CORTELETTI
OAB/ES 25090

ⁱ Anderson de MENEZES (1999, p. 321)

ⁱⁱ MILARÉ, Edis. Direito do ambiente. 3. ed. São Paulo: RT, 2004. p. 348

ⁱⁱⁱ ADI 724 MC / RS Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Publicação: 27/04/2001 Órgão julgador: Tribunal Pleno

^{iv} STF, Primeira Turma, RE 1243354 AgR, rel. Min. Dias Toffoli. DJ 30.05.2022

^v STF, Segunda Turma, RE no 1281215, rel. Min. Edson Fachin, DJ 10.12.2020.

^{vi} MS 24631 / DF - Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Publicação: 01/02/2008, Órgão julgador: Tribunal Pleno



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE Justiça e Redação de Leis .
PRESIDENTE: LUZINETE DEGASPERI LEPPAUS .
RELATOR: SERGIO ANGELI LAGO .
MEMBRO: ROMI CARLOS FACCO MULLER .

Encaminho ao Sr. Presidente da Comissão, para emissão de parecer sobre o Veto Total do Poder Executivo ao Projeto de Lei Nº. 023/2024, institui o Programa Farmácia Solidária, e dá outras providências.

Plenário da Câmara Municipal, 04 de setembro de 2024.



Nelson Lichtenheld

Presidente da Câmara Municipal

Presidente da Comissão: LUZINETE DEGASPERI LEPPAUS .

Encaminho ao Sr. Relator para as conclusões pertinentes, no sentido de se conhecer a conveniência ou rejeição total ou parcial da matéria, e se for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda.

Plenário da Câmara Municipal, 05 de setembro de 2024.



Luzinete Degasperi Leppaus

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONCLUSÃO DO RELATOR:

Trata-se de veto total ao Projeto de Lei nº 023/2024, apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, tendo em vista a aprovação plenária na sessão ordinária do dia 07 de agosto deste ano, conforme Autógrafo de Lei nº 026/2024.

O Veto e suas razões atenderam aos prazos e aos requisitos regimentais sobre o tema, razão pela qual encontra-se apto para a discussão e votação.

Quanto ao mérito da matéria, a Procuradoria Geral desta Casa, por intermédio do Parecer nº 0036/2024, opinou pela rejeição do veto total do Chefe do Executivo, de acordo com o Prefeito, este se justifica pelo fato do Projeto de Lei invadir matéria de lei de iniciativa privativa do Executivo, conforme Lei Orgânica Municipal, bem como contrariar o princípio da separação entre os poderes.

A análise do Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo não padece de vício de iniciativa.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o veto do Executivo se fundamenta no princípio da separação dos poderes, alegando que o Projeto de Lei trata de matéria de iniciativa privativa do Prefeito, conforme o disposto no artigo 48, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que trata da organização administrativa e serviços públicos.

Entretanto, conforme o **Parecer Jurídico nº 036/2024**, o vício de inconstitucionalidade formal alegado pelo Executivo não encontra respaldo, uma vez que o Projeto de Lei em questão não trata da criação de despesas ou interferência na organização administrativa. O projeto visa, essencialmente, promover a arrecadação de medicamentos e sua distribuição a pessoas carentes, ações que estão em conformidade com o direito à saúde, previsto no artigo 196 da Constituição Federal, e com a participação comunitária nos serviços de saúde, conforme o artigo 198, inciso III, da Constituição.

Além disso, o projeto também atende ao artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal, que estabelece a competência comum da União, Estados e Municípios na proteção ao meio ambiente, ao prever o descarte adequado de medicamentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Quanto ao argumento de que o projeto viola o princípio da separação dos poderes, o **Supremo Tribunal Federal (STF)** tem decidido em diversos precedentes que não há usurpação de competência do Executivo quando o Legislativo atua em matérias que visam à implementação de políticas públicas de saúde, conforme evidenciado no parecer jurídico.

Portanto, diante do exposto opino pela **REJEIÇÃO TOTAL do VETO ao Projeto de Lei Nº 023/2024.**

É o relatório e voto.

Plenário da Câmara Municipal, 16 de setembro de 2024.

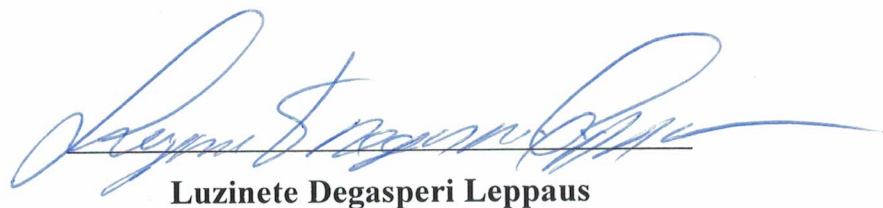
Sergio Angeli Lago
Relator da Comissão

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA**
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão da Comissão com a assinatura dos que votaram **PELA REJEIÇÃO OU APROVAÇÃO DA CONCLUSÃO DO RELATOR AO REFERIDO VETO TOTAL** em tramitação nesta Colenda Casa de Leis.

	APROVAÇÃO	REJEIÇÃO
PRESIDENTE  Luzinete Degasperi Leppaus	(X)	()
RELATOR  Sergio Angeli Lago	(X)	()
MEMBRO  Romi Carlos Facco Muller	(X)	()

Plenário da Câmara Municipal, 16 de setembro de 2024.

**Luzinete Degasperi Leppaus****Presidente da Comissão**



Câmara Municipal de Santa Leopoldina

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Resumo da 2212ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa da 28ª (2021 - 2024) (Atual) Legislatura

CÂMARA MUNICIPAL DE

60

Ducilene Comitz
Servidor

Informações Básicas

Tipo da Sessão: Ordinária

Abertura: 25/09/2024 - 17:00

Encerramento: 25/09/2024 - 18:09

Conteúdo Multimídia

Multimídia Audio: Indisponível

Multimídia Video: https://www.youtube.com/watch?v=MRrhBSg_9Uo

Mesa Diretora

Presidente: Nelson do Sindicato/PSD

Vice-Presidente: Sergio Lago/REPUBLICANOS

Tesoureira: Luzinete Leppaus/REPUBLICANOS

Secretário: Jefinho/PSB

Lista de Presença da Sessão

Dorgival/PSB

Jefinho/PSB

Luzinete Leppaus/REPUBLICANOS

Mazinho/PRD

Nelson do Sindicato/PSD

Romi Muller/REPUBLICANOS

Rosimar Lahas/PDT

Sergio Lago/REPUBLICANOS

Valdemiro Barth/REPUBLICANOS

Correspondências

Expedientes

Correspondências Recebidas

- OFICIO AEBES Nº 316/2024



Câmara Municipal de Santa Leopoldina

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Resumo da 2212ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa da 28ª (2021 - 2024) (Atual) Legislatura

CÂMARA MUNICIPAL DE

61

- OFÍCIO GP - Balancete consolidado de receitas e despesas

Quelme Romão
Servidor

Leitura da Ata

- LEITURA E VOTAÇÃO DA ATA DA SESSÃO ANTERIOR 2211 - APROVADO POR UNANIMIDADE DOS VEREADORES

Matérias do Expediente

Votações Nominais - Matérias do Expediente

Matéria	Votos
---------	-------

Oradores do Expediente

Lista de Presença da Ordem do Dia

Dorgival/PSB

Jefinho/PSB

Luzinete Leppaus/REPUBLICANOS

Mazinho/PRD

Nelson do Sindicato/PSD

Romi Muller/REPUBLICANOS

Rosimar Lahas/PDT

Sergio Lago/REPUBLICANOS

Valdemiro Barth/REPUBLICANOS

Matérias da Ordem do Dia

Matéria	Ementa	Resultado da Votação
1 - PR Projeto de Resolução 8/2024 Turno: Único Autor: Desconhecido	AUTORIZA A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA A TRANSFERIR BENS AO PATRIMÔNIO DA PREFEITURA MUNICIPAL.	Matéria lida



Câmara Municipal de Santa Leopoldina

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Qualine Comiti

Resumo da 2212ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa da 20ª (2021 - 2024) (Atual) Legislatura

Matéria	Ementa	Resultado da Votação
2 - VETO VETO 2/2024 Turno: Único Autor: Romero Luiz Endringer	VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 023 / 2024, QUE INSTITUI O PROGRAMA FARMÁCIA SOLIDÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Obs.: LEITURA DO PARECER JURÍDICO AO VETO Nº 002 - 2024	Matéria lida
3 - VETO VETO 2/2024 Turno: Único Autor: Romero Luiz Endringer	VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 023 / 2024, QUE INSTITUI O PROGRAMA FARMÁCIA SOLIDÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Obs.: LEITURA DO PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS.	Matéria lida
4 - VETO VETO 2/2024 Turno: Único Autor: Romero Luiz Endringer	VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 023 / 2024, QUE INSTITUI O PROGRAMA FARMÁCIA SOLIDÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	Rejeitado Veto derrubado por 7/1
9 - IND Indicação 36/2024 Turno: Único Autor: Jefinho	INDICA ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, Sr. Romero Luiz Endringer, a necessidade de realizar um estudo de viabilidade para a possível aquisição de um terreno e a instalação de "Packing House" no município. Esta unidade beneficiaria diretamente a produção dos agricultores familiares e exportadores da cooperativa de gengibre, aumentando a qualidade dos produtos, gerando emprego e incrementando a receita municipal.	Aprovado

Votações Nominais - Matérias da Ordem do Dia

Matéria	Votos
VETO nº 2 de 2024	Dorgival Sim Jefinho Não Luzinete Leppaus Não Mazinho Não Nelson do Sindicato Não Votou Romi Muller Não Rosimar Lahas Não Sergio Lago Não Valdemiro Barth Não



Câmara Municipal de Santa Leopoldina

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Resumo da 2212ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa da 28ª (2021 - 2024) (Atual) Legislatura

Matéria	Votos
Indicação nº 36 de 2024	Dorgival Sim Jefinho Sim Luzinete Leppaus Sim Mazinho Sim Nelson do Sindicato Não Votou Romi Muller Sim Rosimar Lahas Sim Sergio Lago Sim Valdemiro Barth Sim

Oradores das Explicações Pessoais

Considerações Finais

2212ª Ordinária da 2ª Sessão Legislativa da 28ª Legislatura - NÃO HAVENDO MAIS ASSUNTOS A TRATAR, EM NOME DE DEUS DECLARO ENCERRADA A SESSÃO, E CONVIDO A TODOS PARA A PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA NO DIA 02 DE OUTUBRO DE 2024 ÀS 17H.

CÂMARA MUNICIPAL DE

63

Quelma Corinto
Servidor



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTA LEOPOLDINA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE

64

Quelme Comte
Servidor

OF. CMSL N°. 210/2024

Santa Leopoldina/ES, 26 de setembro de 2024.

Ao: Exmo. Prefeito Municipal de Santa Leopoldina

Sr. Romero Luiz Endringer

Senhor Prefeito,

Vimos informar a Vossa Excelência que o VETO TOTAL relativo ao Projeto de Lei nº 023/2024, que institui o Programa Farmácia Solidária, e dá outras providências, foi REJEITADO pelo Plenário desta Câmara Municipal.

Dessa forma, com fundamento no § 6º, do Art. 52, da Lei Orgânica do Município de Santa Leopoldina, pugnamos pela **PROMULGAÇÃO** da Lei, mantendo-se na íntegra o texto aprovado por este Legislativo (Autógrafo nº 026/2024), **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do recebimento deste.**

Atenciosamente,

NELSON
LICHTENHELD:98040510791

Assinado digitalmente por
NELSON
LICHTENHELD:98040510791
Data: 2024.09.26 13:12:05 -
0300

NELSON LICHTENHELD

Presidente da Câmara



+ 55 27 3266-1064/1283



camara@santaleopoldina.es.leg.br



www.santaleopoldina.es.leg.br



camarasantaleopoldina



Rua Costa Pereira, 76, Centro Santa Leopoldina - ES - CEP: 29.640-000



Processo: 2132/2024 - SOLICITAÇÃO DE ORGÃOS EXTERNOS nº 39/2024
Fase Atual: Instrução da UA
Ação Realizada: Para Instrução da UA
Próxima Fase: Instrução da UA

Tramitado por: VINÍCIUS FONSECA LEÃO - DIRETOR GERAL

De: CAMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA

Para: GABINETE DO PREFEITO

Assunto: OF. CMSL Nº. 188/2024 - Autógrafo de Lei Nº. 026/2024

CÂMARA MUNICIPAL DE

65

Luciane Corinto
Servidor

DESPACHO ELETRÔNICO

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência, para as devidas providências, o ofício CMSL nº 210/2024, subscrito pelo Presidente da Câmara Municipal de Santa Leopoldina, Sr. Nelson Lichtenheld, que encaminha a informação da rejeição do Veto total relativo ao Projeto de Lei nº 023/2024, que institui o Programa Farmácia Solidária, e dá outras providências.

Atenciosamente,

Vinícius Fonseca Leão

Diretor Geral

Santa Leopoldina-ES, 26 de setembro de 2024.

VINÍCIUS FONSECA LEÃO
DIRETOR GERAL





CÂMARA MUNICIPAL DE

66

Guilherme Comty
Servidor



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://santaleopoldina.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3500310030003900350037003A005400

Assinado eletronicamente por VINÍCIUS FONSECA LEÃO em 26/09/2024 13:20

Checksum: C22EDCBD7FC824B0A5AC428A8871DC4CD29E776E67A20D79F082C0800D54AC76

CÂMARA MUNICIPAL DE

67

Vinicius Fonseca Leão
Servidor



Autenticar documento em <https://santaleopoldina.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3500310030003900350037003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



OF. CMSL N°. 212/2024

Santa Leopoldina/ES, 01 de outubro de 2024.

Ao: Exmo. Prefeito Municipal de Santa Leopoldina
Sr. Romero Luiz Endringer

Senhor Prefeito,

Vimos informar a Vossa Excelência que não acusamos o recebimento da Lei correspondente ao **Autógrafo de Lei nº 026/2024**, que institui o Programa Farmácia Solidária. Dado o exposto oficiamos à PMSL através do OF. 210, para que o fizesse no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do recebimento deste que ocorreu em 26/09/2024.

Considerando o decurso do prazo para publicação expirado em 30/09/2024, fica o referido Autógrafo transformado em **Lei Ordinária nº 1.920 do dia 01/10/2024**, com a promulgação nos termos do § 7º do art. 52, da Lei Orgânica do Município de Santa Leopoldina.

NELSON
LICHTENHELD:98040510791

Assinado digitalmente por
NELSON
LICHTENHELD:98040510791
Data: 2024.10.01 13:38:18 -
0300

NELSON LICHTENHELD
Presidente da Câmara

RECEBI EM

01 / 10 / 2024

ADRIANA H. ESPÍNDULA
ASSESSORA DE GABINETE

+ 55 27 3266-1064/1283  camara@santaleopoldina.es.leg.br

 www.santaleopoldina.es.leg.br    camarasantaleopoldina

 Rua Costa Pereira, 76, Centro Santa Leopoldina - ES - CEP: 29.640-000



LEI Nº. 1.920/2024

**INSTITUI O PROGRAMA FARMÁCIA
SOLIDÁRIA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, nos termos do § 7º do art. 52, da Lei Orgânica do Município de Santa Leopoldina, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito municipal, o Programa "Farmácia Solidária", a ser implementado nos termos desta Lei.

Art. 2º O Programa "Farmácia Solidária" consiste na arrecadação de sobras de medicamentos não vencidos junto à população, e sua subsequente distribuição aos necessitados, sob supervisão médica, pelas Unidades Básicas de Saúde e Farmácia Municipal, após rigoroso controle de sua qualidade e prazo de validade.

Art. 3º A Secretaria de Saúde do Município fará permanente divulgação do Programa "Farmácia Solidária", proporcionando, em cada Unidade Básica de Saúde e na Farmácia Municipal, condições para o recebimento, controle e distribuição dos medicamentos doados pela população.

Art. 4º Os medicamentos com prazo de validade vencido ou em vias de vencer, serão encaminhados para incineração junto ao órgão competente.

Parágrafo único. Também serão encaminhados para a incineração os medicamentos líquidos violados.

Art. 5º Os beneficiários deste Programa deverão ser avisados de que se tratam de medicamentos obtidos na forma desta Lei.

+ 55 27 3266-1064/1283  camara@santaleopoldina.es.leg.br

 www.santaleopoldina.es.leg.br    camarasantaleopoldina

 Rua Costa Pereira, 76, Centro Santa Leopoldina - ES - CEP: 29.640-000



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTA LEOPOLDINA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE

70

Luciene Romito
Servidor

Art. 6º A Câmara Municipal apoiará permanentemente este Programa, providenciando sua ampla divulgação e busca de parceria, inclusive junto aos órgãos municipais, universidades, associações, sindicatos, dentre outros, aliando esforços com a Secretaria de Saúde do Município, visando alcançar os objetivos desta Lei.

Art. 7º A presente Lei será regulamentada por decreto.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Santa Leopoldina/ES, 01 de outubro de 2024.

NELSON
LICHTENHELD:98040510791

Assinado digitalmente por
NELSON
LICHTENHELD:98040510791
Data: 2024.10.01 13:37:28 -
0300

NELSON LICHTENHELD

Presidente da Câmara

+ 55 27 3266-1064/1283  camara@santaleopoldina.es.leg.br

 www.santaleopoldina.es.leg.br    [camarasantaleopoldina](#)

 Rua Costa Pereira, 76, Centro Santa Leopoldina - ES - CEP: 29.640-000